



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 27 / 05 / 19 93
C	<i>solução</i>
	Rubrica

458

Processo : 10111.000298/96-15

Acórdão : 202-09.569

Sessão : 14 de outubro de 1997

Recurso : 102.106

Recorrente : ZANCHETUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.

Recorrida : DRJ em Brasília - DF

IPI - RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR. As normas integrantes dos comandos ínsitos nos arts. 169 e 367 do RIPI/82, se aplicam às pessoas (físicas ou jurídicas) que têm como atividade o transporte de mercadorias ou mista (mercadorias e passageiros), que funcionam nos termos da Lei n. 7.092/83; Dec. n. 99.179/90 e Dec. n. 99.471/90. Transportador exclusivamente de passageiros não é o agente ou responsável que pode ser apenado por descumprimento das normas dos citados dispositivos do RIPI/82.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ZANCHETUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro-Relator Oswaldo Tancredo de Oliveira.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1997

Marcos Vinícius Neder de Lima
Presidente

José Cabral Garofano
Relator-designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, José de Almeida Coelho e Antonio Sinhite Myasava.

mas/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10111.000298/96-15**Acórdão : 202-09.569****Recurso : 102.106****Recorrente : ZANCHETUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.**

RELATÓRIO

Diz o auto de infração que inaugura o presente que, “no exercício das funções de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional”, foi lavrado o referido auto, com proposta de aplicação da multa prevista no art. 367 do Regulamento do Imposto sobre produtos industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, Lei nº 4.502/64, art. 83, parág. 2º, c/c o art. 60, tendo em vista que o veículo de propriedade da autuada, devidamente identificado, transportava mercadorias desacompanhadas de documentação legal, em trinta volumes, a qual foi retida pelo Termo identificado, anexo. Acrescenta que, por falta de documentos, o valor tributável, para efeitos de cálculo da multa prevista no dispositivo legal acima tipificado, é de 4.600 UFIR e a multa do art. 367 do citado RIPI correspondente a 50% desse valor, é de 2.300 UFIR.

Impugnação tempestiva, com as alegações que resumimos.

Referindo-se às condições da apreensão da mercadoria, diz que os fatos não correspondem à narrativa da autoridade autuante, enquanto que o direito invocado não é aplicável.

Alega que, na condição de empresa de turismo, transportava passageiros, os quais, sem conhecimento da impugnante, conduziam como pertences seus, mercadorias nas condições denunciadas.

Diz que há que diferenciar o transporte em questão com o transporte denunciado, este sim, de responsabilidade do transportador.

No caso em tela, o transporte era de pessoas, não cabendo ao preposto indagar sobre a procedência do transportador.

Inaplicável, assim, o direito invocado pela autoridade autuante, porquanto se pode concluir que o transporte era somente de pessoas (passageiros) e não de mercadorias.

Pede o deferimento da impugnação.

A autoridade julgadora, depois de descrever os fatos e de se referir às alegações da impugnante, passa a decidir, transcrevendo, inicialmente o disposto no art. 367 do RIPI, cuja aplicação ao caso é proposta.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10111.000298/96-15
Acórdão : 202-09.569

Analizando o citado dispositivo, entende que a multa ali prevista é aplicável àquele que transportar mercadorias nas citadas condições. Assim, o sujeito passivo é o transportador.

Desse modo, é perfeitamente legal que a multa em questão seja aplicada a uma empresa de ônibus, como é o caso da impugnante. O transportador não precisa necessariamente saber que os produtos foram introduzidos clandestinamente no País. Basta que, pelas circunstâncias do caso, seja possível presumir tal fato.

Assim, despidianda a alegação da impugnante de que desconhecia o fato.

Por fim, diz que também é irrelevante o fato de ser a atividade da autuada o transporte de passageiros e não o de mercadorias.

Em face dessas e de outras considerações, indefere a impugnação e mantém a exigência.

Recurso tempestivo, conforme sintetizamos.

Diz que a decisão insiste em enquadrar a recorrente no disposto nos artigos 169 e 367 do RIPI, e agrega que é impossível efetuar a recorrente a fiscalização sobre a quantidade e legalidade ou não das mercadorias transportadas.

Nesse passo, tece considerações em torno de sua atividade, que a impossibilita de exercer dita fiscalização.

Também transcreve e analisa o disposto no art. 367 do RIPI, para dizer que a multa ali estabelecida deve ser aplicada ao transportador ou condutor da mercadoria clandestina, de importação irregular ou fraudulenta, no caso os passageiros. Estes é que adquiriram e portaram consigo as mercadorias sem documentação legal.. E por se acharem presentes na autuação, deveria a multa ser aplicada individualmente a cada um deles.

Depois de outras considerações, nessa linha de entendimento. Pede seja julgado procedente o presunto recurso.

Contra-razões do Procurador da Fazenda Nacional, o qual, depois de referir à peça recursiva, diz que assiste razão à autoridade julgadora *a quo*, cuja decisão não merece reparos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10111.000298/96-15
Acórdão : 202-09.569

**VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO
TANCREDO DE OLIVEIRA**

Trata-se, conforme relatado, de mercadorias estrangeiras transportadas desacompanhadas da documentação comprobatória de sua entrada no País.

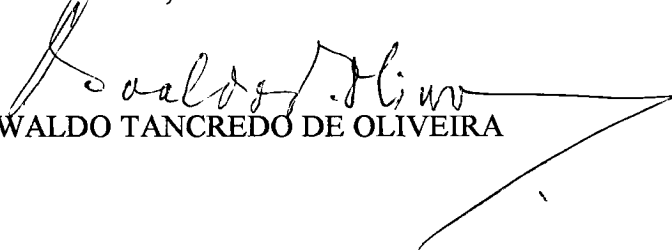
Como se sabe, particularmente rigorosas são as penalidades previstas, em relação às mercadorias irregularmente introduzidas no País e assim encontradas em trânsito no território nacional.

Por outro lado, o Código Tributário Nacional, pelo seu artigo 136, diz que a responsabilidade por infrações é de natureza objetiva, não havendo que se indagar da ocorrência ou não de culpa.

No caso dos autos, em que pesem as alegações da recorrente, ficou caracterizada a situação descrita no artigo 367 do RIPI, o qual prevê a penalidade aplicável.

Em face dessas considerações, aliás já examinadas na decisão recorrida, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1997


OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10111.000298/96-15
Acórdão : 202-09.569

**VOTO DO CONSELHEIRO JOSÉ CABRAL GAROFANO,
RELATOR DESIGNADO**

Salvo raras exceções, durante anos acompanho fielmente os votos proferidos pelo ilustre Conselheiro Oswaldo Tancredo de Oliveira, a quem, em todas as oportunidades que se oferecem com humildade rendo-me ao seu reconhecido zelo na aplicação da lei e proficiência técnica, que o personalizaram como um dos sustentáculos deste Colegiado, pelo saber jurídico e em, especial, quando a matéria verse sobre Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

Contudo, neste caso em particular, não vi como acompanhá-lo pelas razões de decidir expostas no voto-vencido integrante deste aresto, uma vez que entendi a matéria posta a debate de forma diametralmente diferente do mesmo.

Como visto, a apelante foi autuada por estar transportando em seu veículo (ônibus), diversas mercadorias de procedência estrangeira desacompanhadas da documentação exigida pela legislação de regência (fl.01). A exigência originária foi retificada, conforme Termo Complementar do Auto de Infração (fl.10).

Aqui começam as razões pelas quais discordo do ilustre Conselheiro-Relator.

De plano, cabe dizer que durante o debate que aconteceu no julgamento do apelo, como outros Conselheiros, considerei precária a redação dos fatos descritos, que não informa a situação das mercadorias em relação aos passageiros do veículo, uma vez que era um ônibus de turismo, até que se provasse ao contrário. Deveria a fiscalização - ainda que sem entrar no mérito da procedência da autuação - informar qual o destino dado às mercadorias estrangeiras encontradas no veículo e reduzir a termo escrito o depoimento do motorista, que alfin era o responsável pelo veículo, pessoas e bagagem, assim como era o representante da empresa no momento da constatação da irregularidade. A simples menção do nome do motorista e sua assinatura de quem tomou ciência do Auto de Infração não é razão bastante e suficiente para abandonar uma completa, ainda que resumida, descrição dos fatos, como impõe o artigo 10 do Decreto n. 70.235/72, para se saber a real participação e responsabilidade da empresa no possível ilícito constatado pela fiscalização.

Deixou também a fiscalização de informar, na peça acusatória, se as bagagens estavam identificadas com os nomes de proprietários, o que seria importante para imputar responsabilidades.

Ainda que isto não bastasse, o Auto de Infração foi retificado com agravamento em 2.300 UFIRs, sem que exista no Termo Complementar a razão pela qual foi adotado tal procedimento. Agora, a total falta da descrição dos fatos, macula a denúncia fiscal, por cerceamento do direito de defesa da autuada, o que fere princípio que lhe é assegurado pela



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10111.000298/96-15
Acórdão : 202-09.569

Constituição. Não é pelo fato de ser Termo Complementar que se pode abdicar da descrição dos fatos, para agravar a situação da acusada. Por que a exigência originária foi majorada ? Qual o suporte fático e fundamento jurídico que a autorizou ? Não se pode desprezar tais informações para julgar o feito dentro do controle da legalidade do ato administrativo no processo fiscal, que é a atribuição deste Conselho de Contribuintes.

Voltando ao início dos fatos, a infração foi capitulada no artigo 367 e, os fundamentos denegatórios da decisão recorrida acrescentou inobservância também ao disposto no artigo 169, ambos do RIPI/82. Efetivamente, é necessário a interpretação sistemática dos dois dispositivos, em conjunto, para se chegar à vontade da lei e ainda, procurar saber qual a intenção da norma em relação às pessoas que devem ser punidas quando a fiscalização da Fazenda Nacional apura fatos como os descritos. O objeto da interpretação é conhecer o preciso significado da norma:

“Art. 169. Os transportadores não podem aceitar despachos ou efetuar transporte de produtos que não estejam acompanhados dos documentos exigidos neste Regulamento.”

“Art. 367. Incorrerá na multa de 50% (cinquenta por cento) do valor comercial da mercadoria o transportador que conduzir produto de procedência estrangeira que saiba, ou deve presumir pelas circunstâncias do caso, ter sido introduzido clandestinamente no País, ou importado irregular ou fraudulentamente.”

O primeiro dispositivo (art. 169), trata DAS OBRIGAÇÕES DOS TRANSPORTADORES, ADQUIRENTES E DEPOSITÁRIOS DE PRODUTOS (Cap. IV - Seção I - Dos Transportadores) e é norma que dita regra de procedimento às pessoas que elenca, nela não contendo qualquer sanção, porquanto tão-somente impõe norma de conduta àqueles que são obrigados.

Para o exercício da interpretação sistemática, antes de mais nada, deve verificar-se em que contexto - dentro do Regulamento - está inserida a norma sob exame. Nada mais claro que a Seção I, do Capítulo IV, trata dos transportadores, em sentido estrito, tanto é que as indicações contidas no Regulamento referem-se a **Despacho de Mercadorias, Responsabilidade por Extravio de Documentos e Mercadorias em Situação Irregular** (cf. arts. 169 a 172).

O texto do art. 169 prevê duas hipóteses puníveis, alternativamente: *aceitar despachos* ou *efetuar transporte*; só que com uma só condicionante: *que não estejam acompanhados dos documentos exigidos no Regulamento*.

Ressalta notório que a norma legal é dirigida exclusivamente às empresas que efetuam transporte de cargas ou de atividade mista (cargas e passageiros). Porque só elas aceitam mercadorias para despacho e estão sujeitas aos documentos exigidos pela legislação específica a que se refere o Regulamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10111.000298/96-15
Acórdão : 202-09.569

O Decreto n. 99.471, de 1990, ao dispor sobre a simplificação das normas de Registro Nacional de Transporte Rodoviários de Bens, de que trata a Lei n. 7.092, de 1983 e Decreto n. 99.179, de 1990, estabelece que:

“Art. 1º. O registro e a atividade de transportador rodoviário de bens, próprios ou de terceiros, com fins econômicos ou comerciais, por via pública ou rodovia, fica submetida às normas constantes deste Decreto.”

E após estabelecer as condições legais de funcionamento, determina:

“Art. 4º. A obtenção do registro habilita o transportador ao exercício da atividade e à assunção das responsabilidades decorrentes do seu exercício, na forma das prescrições legais e dos contratos que venham a firmar com os usuários.”

Não tenho dúvida de que a norma integrante do comando ínsito no artigo 169 do RIPI/82, destina-se a este tipo de transportador e, no caso sob exame, como consta do Contrato Social da apelante (fls.15/16) seu objeto é de “AGÊNCIA DE VIAGENS, TURISMO E TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS, CONFORME LEGISLAÇÃO EM VIGOR”. A atividade da recorrente não a obriga a observar a legislação retro citada e, via de consequência, não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 169. Tão lógico é que ao transportar exclusivamente passageiros, mesmo que quisesse não poderia aceitar despachos ou efetuar transportes de mercadorias nos precisos termos da lei e, qualquer bem encontrado no interior de veículo é bagagem de passageiro, ainda que no momento da fiscalização seus proprietários não se apresentem. Aliás, motorista de ônibus interestadual não tem autoridade - e o permissivo decorre de lei por ser o exercício do poder de polícia - para revistar passageiros e suas bagagens, bem como não tenho notícia de norma legal que obrigue os conduzidos a fazerem declaração de bagagem para conferência e responsabilidade futura do transportador, se for o caso de constatação de infração, como acontece com as pessoas que transportam carga.

Mesmo existindo declaração de bagagem e, na eventualidade de qualquer ilícito apurado por agentes do Poder Público, responderá o declarante, para todos os efeitos, pelos termos da falsa declaração. Para os casos de transporte de passageiros responde pelas bagagens seus proprietários ou possuidores, não podendo transferir-se ao condutor do veículo a responsabilidade ou imputar ilícito pelo qual não concorreu, a ainda, que a lei não o obrigue.

O segundo dispositivo (art. 367) é norma penal, que imputa a pena (de 50% do valor comercial da mercadoria) sobre fatos concretos que enuncia.

No comando da norma ínsita no artigo 367 há um subjetivismo a toda prova, quando o texto impõe a pena ao transportador: “que conduzir produto de procedência estrangeira que saiba, ou deva presumir pelas circunstâncias do caso,...” que ao final das contas está implícito o conceito penal de omissão, por ter-se absterido de tomar providências quando saiba ou deva presumir da procedência ilícita das mercadorias. Como se estabelecer parâmetros que autorizam apenar o transportador, sob o exato entendimento das expressões ? Não há que se falar



Processo : 10111.000298/96-15

Acórdão : 202-09.569

na responsabilidade objetiva disposta no artigo 136 do CTN, porque aqui não se trata do agente ou do responsável - não é quem trouxe a mercadoria para o ônibus e a responsabilidade decorre de lei expressa.

HELENO CLÁUDIO FRAGOSO (Lições de Direito Penal, RJ, Forense, 10ª ed., 1986) em lição de plena sabedoria, já havia realçado da antijuridicidade dos crimes comissivos por omissão:

“226 - A antijuridicidade nos crimes comissivos por omissão decorre da contrariedade ao direito através da abstenção da atividade devida, segundo os princípios gerais, e se exclui pela ocorrência de qualquer das causas de justificação.

*Os tipos dos crimes comissivos por omissão, todavia, são **tipos abertos** (cf. nº 159, *supra*), de tal maneira que a ilicitude deve ser positivamente determinada através da demonstração de que houve contrariedade ao dever.”*

Na verdade, a norma penal contida no artigo 367 procura dar ao dispositivo o trato de ilícito comissivo por omissão, logo de culpa por negligência de quem tinha o dever ou presumir a ocorrência do ato delitivo, mas como foi exaustivamente justificado nos comentários sobre o artigo 169, não tinha o transportador dever de verificar a procedência e regularidade das mercadorias, muito menos dever presumir a ocorrência, o que é mais fugidio ainda.

Ainda mais, como argumenta a recorrente, não cabe ao transportador de passageiros conferir notas fiscais, valores, volumes, quantidades, peso, procedência e cota das mercadorias trazidas pelos conduzidos, informadas como suas bagagens. O dever de que trata a doutrina é em função de ofício ou decorre de lei expressa. Nenhuma das hipóteses se ajustam ao tipo contido no dispositivo sob exame e se aplicam à espécie.

Concluo. A ordem jurídica constitui um todo unitário, de modo que a disposição interpretada deve ser posta em correlação com as outras partes do sistema, considerando-se sua classificação (títulos, capítulos, seções) e as demais disposições que com ela se relacionam. Nesta linha de raciocínio e por tudo até aqui exposto, não há norma legal que imponha ao transportador de passageiros o dever de fiscalizar as mercadorias e, por isto não pode ser apenado por ilícitos praticados por terceiros.

Por outro lado, não se pode fazer vistas grossas às mercadorias que entram clandestinamente no País, via de regra procedentes do Paraguai, causando sensível dano ao Erário Público por não pagarem qualquer tributo e, ainda, por prática de concorrência desleal, prejudica a indústria nacional que atualmente arca com pesadíssima carga fiscal. Sem a menor dúvida, deve a Fazenda Impositiva por em prática ações efetivas que visem coibir a sonegação fiscal, o que, sem dúvida, nos tempos hodiernos, vem aperfeiçoando seus mecanismos neste sentido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10111.000298/96-15

Acórdão : 202-09.569

Mas não é por isto que se deve exigir tributo ou aplicar penalidade a quem quer que seja, sem que a lei assim o autorize, para coibir a entrada clandestina de mercadorias, ou que sejam importadas irregular ou fraudulentamente no País.

Forte nas razões, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1997


JOSÉ CABRAL GAROFANO